



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2040664-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é peticionário EDILSON CAMPOS DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60708

REVISÃO CRIMINAL nº 2040664-68.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo (Processo nº 1501278-05.2020.8.26.0537)

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Magistrado(a): Fernanda Alves da Rocha Branco de Oliva Politi

Órgão Julgador: 6º Grupo de Câmaras

Peticionário: EDILSON CAMPOS DE ANDRADE

VISTOS.

EDILSON CAMPOS DE ANDRADE foi condenado, perante o MM Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo (processo nº 1501278-05.2020.8.26.0537), às reprimendas de 17 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 2216 dias-multa, por infração aos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06 (fls. 706/725 - apenso).

Inconformado, recorreu (fls. 793/811), tendo a Colenda Décima Sexta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, rejeitado as preliminares e dado parcial provimento ao recurso, a fim de absolvê-lo da acusação de ter infringido o artigo 35,

caput, da Lei 11343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e readequar as penas em 10 anos de reclusão e pagamento de 1000 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 33, caput, da Lei Antidrogas (fls. 908/936 dos autos principais).

O v. Acórdão transitou em julgado em 13 de dezembro de 2021 para o Ministério Público e, em 14 de dezembro de 2021 para a defesa (fl. 964 do apenso).

Nesta sede revisional, o peticionário pretende a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei 11343/06; a redução na primeira fase da dosimetria, e a imposição de regime prisional mais brando.

Apensados os autos da ação penal, em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo indeferimento da ação revisional (fls. 103/111).

É o relatório.

O presente pedido revisional visa, exclusivamente, a fixação da pena-base no patamar mínimo; a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, e a imposição de regime mais brando.

Não assiste razão ao peticionário.

No tocante às reprimendas impostas, o v. acórdão não merece reparo.

Na fase inaugural do cálculo das reprimendas, diante da qualidade e elevada quantidade de droga apreendida (1.963,7kg de maconha, distribuídos em 2316 tijolos, e com fundamento no artigo 42, da Lei 11343/06, vê-se que a pena base foi exasperada em o dobro do mínimo legal, ou seja, 10 anos de reclusão e pagamento de 1000 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Em seguida, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição de pena, as sanções permaneceram inalteradas.

Acerca da controversa questão relativa à aplicação da causa especial de

diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, em nova reflexão sobre o tema (norteada pelo intuito de alcançar o verdadeiro propósito do legislador ao editar o Estatuto Antidrogas), estou revendo meu entendimento, a fim de adotar, como parâmetros para a concessão, ou não, de aludida minorante, a par daqueles legalmente estabelecidos, a quantidade e, sobretudo, a natureza da substância entorpecente traficada.

Com efeito, na minha concepção, para concluir pela ocorrência, no caso concreto, da figura privilegiada do tráfico de drogas, deve o Julgador apurar não apenas a presença dos requisitos exigidos pela norma do § 4º do artigo 33 da Lei Antitóxicos — a saber, tratar-se de réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa —, mas, também, se o fato penal posto em julgamento ostenta, efetivamente, contornos reveladores da menor periculosidade social do agente.

E esta última análise perpassa, de forma inarredável, pelo exame acerca da

quantidade de tóxico comercializada — indispensável para determinar se se está realmente diante do chamado “traficante de primeira viagem” ou, ao revés, de indivíduo que possui alguma experiência no ramo da nefasta mercancia — e, de igual modo, pela verificação do maior ou menor nível de perniciosidade da substância entorpecente traficada — a indicar a existência, ou não, de alto grau de nocividade à saúde pública (bem jurídico penalmente tutelado no delito de tráfico ilícito de drogas).

A propósito, salutareis os ensinamentos de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, aplicáveis, mutatis mutandis, ao desate da controvérsia:

“(...) a Lei de Drogas baseia-se, principalmente, na punição de crimes de perigo abstrato (ver a nota 46 ao art. 33), o que justifica destacar, como elementos preponderantes na individualização da pena, dentre outros, a natureza e a quantidade da substância ou do produto. É natural supor que, quanto maior for a quantidade de

drogas ilícitas em circulação, maior será o perigo em relação à saúde pública. Ademais, quanto mais forte for a droga ilícita, igualmente, mais grave será a consequência em virtude da sua utilização. Esses fatores, portanto, podem e devem ser levados em conta pelo magistrado” (in Leis penais e processuais penais comentadas. 7ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013, p. 350)

Dito de outro modo, tenho para mim que não basta, para a concessão da causa especial de diminuição de pena contemplada no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, a mera satisfação dos pressupostos a que se refere o dispositivo legal ora em comento; é necessário, também, estar-se diante de ação típica que revele, seja pela ínfima quantidade de tóxico traficada, seja pelo baixo nível de lesividade do entorpecente comercializado, um grau de censurabilidade pequeno a ponto de permitir sua rotulação como tráfico privilegiado.

A esta altura, aliás, cabe anotar, apenas a título de reforço argumentativo, que um dos fundamentos da minorante prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Antitóxicos reside na necessidade de se buscar a efetivação do princípio da individualização da pena, não havendo, pois, cogitar-se de afronta ao postulado da proporcionalidade e, de forma geral, a qualquer preceito do ordenamento jurídico-constitucional, até porque a aplicação de tal regra pressupõe sempre a análise das circunstâncias pessoais do agente criminoso e, também, dos contornos fáticos da causa penal.

Nesse sentido:

“(...) Penso, com o devido respeito ao entendimento dissidente, que não era caso de aplicação do redutor, na medida em que o preceito admite atenuação da pena para réus primários que não ostentem periculosidade maior. O fundamento maior está mesmo na periculosidade. Visa à premiação do indivíduo que se envolveu isoladamente em fato típico penal.

Anoto, ainda, que a previsão de redução está assentada justamente no princípio da individualização da pena, de sorte que não vulnera a ordem constitucional e o princípio da proporcionalidade, inclusive por não se tratar de regra obrigatória, demandando o exame da situação pessoal e fática do caso concreto. E, mais uma vez respeitado entendimento contrário, não era caso de atenuação da reprimenda. Os acusados revelam acentuada periculosidade, na medida em que, além de maconha, foram surpreendidos na posse de nove pedras de crack, droga altamente lesiva, as quais pretendiam disseminar na sociedade de forma presumivelmente habitual, fazendo do crime seus meios de vida, até porque não comprovaram a prática de atividade lícita ou, ainda, a percepção de proventos decorrentes de aposentadoria” (TJSP – Apelação Criminal n° 0000495-06.2015.8.26.0556 — Rel.

**Des. PINHEIRO FRANCO — j.
09.08.2017)**

Feita essa breve exposição e voltando os olhos à hipótese em tela, observa-se que, conquanto locupletados os pressupostos elencados no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, *in casu*, a quantidade de droga traficada indica um maior grau de reprovabilidade na conduta do agente, a evidenciar, por conseguinte, não ser possível enquadrá-la na figura privilegiada do tráfico de drogas.

Como bem sopesado no v. acórdão atacado: “... *majorar a pena-base pela enorme quantidade de drogas apreendidas e, em seguida, promover o afastamento do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, não caracteriza o vedado bis in idem, porque a circunstância desfavorável funciona como premissa para o raciocínio conclusivo da dedicação do agente à atividade criminosa; fundamento diverso, portanto*”.

Destarte, as penas impostas ao

revisando permanecem inalteradas em dez anos de reclusão e pagamento de 1000 dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado.

Quanto ao regime prisional impositivo à espécie, correta a adoção da modalidade inicial fechada, pois, inobstante o tempo de prisão provisória do peticionário, tem-se que a opção pelo módulo carcerário mais rigoroso atende ao disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, não havendo, dessarte, falar-se na incidência, *in casu*, das Súmulas nºs 440 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Pretório Excelso, tampouco do regramento contido nos artigos 33, § 2º, e 59, ambos do Estatuto Repressor, e 387, § 2º, do Código de Processo Penal (acrescentado pela Lei nº 12.736/12).

Diante do exposto, indefer-se o presente pedido revisional.

GUILHERME G. STRENGER
Relator